



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**PROMULGAÇÃO DE LEI**

Nesta data de 01 de abril de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de Barras/PI, aprovou e eu CARLOS ALBERTO LAGES MONTE, Prefeito Municipal de Barras/PI, promulgo a seguinte lei:

Lei nº 746/2019 - GP/PM, de 01 de abril de 2019, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para produtos de origem animal e vegetal destinado ao consumo humano e dá outras providências".

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS/PI,  
DE 01 de abril de 2019.

  
Carlos Alberto Lages Monte  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 746, de 01 de abril de 2019.

SÚMULA: "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para produtos de origem animal e vegetal destinado ao consumo humano e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS/PI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído no município Barras – PI o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, destinado a proceder à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º. Ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com as Leis Federal nº 9.712 de 20/11/1998, nº. 1.283 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente lei.

**Art. 2º.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o município.

**Art. 3º.** São sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta lei os animais destinados ao abate, carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

**Art. 4º.** A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Art. 5º.** A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§1º. As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares, efetivos de administração municipal.

§2º. As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares, efetivos da Administração Municipal.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º. A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue.

§2º. Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 7º.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no município sem que estejam previamente

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS  
GABINETE DO PREFEITO

registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º. As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

§2º. Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8º. Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9º. As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados ao Município.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12. O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária, para os produtos de origem animal em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de Janeiro de 2017.

§1º. As penalidades impostas na forma do *caput* serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

Art. 13. As infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentadas posteriormente por decreto do Poder Executivo específico para esse fim.

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto à matéria de que versa essa lei.

Art. 15. O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 16. Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos à legislação Estadual e/ou Federal vigente.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da

Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barras, Estado do Piauí, ao 01 dia de abril de 2019.

CARLOS ALBERTO LAGES MONTE  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI  
RUA: São João Batista, 150 – Centro, CEP: 64.510-000  
CNPJ 02.028.141/0001-48

Resolução Nº 001 /2019 – CMSJV - PI

“Reajusta os subsídios dos Vereadores do Município de São João da Varjota - PI, para o exercício de 2019 e dá outras providências”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João da Varjota - PI, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos princípios constitucionais e demais legislações pertinentes à matéria, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 004/2016, faz saber que o plenário aprovou e a mesa diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica reajustado o subsídio dos Vereadores, do Município de São João da Varjota - PI, para o exercício de 2019, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em parcela única vedado o acréscimo de qualquer verba indenizatória, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra remuneratória.

Parágrafo Único - Se, para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta Resolução, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 2º - Revoga - se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeito a partir de 01 de janeiro de 2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Varjota (PI), aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Samuel dos Santos Lopes  
Presidente

Erisvelto Mendes Barbosa  
Vice - Presidente

David de Sousa Ferreira  
Primeiro Secretário

Antônio Benevaldo de Sousa  
Segundo Secretário